

Pirassununga, 19 de Dezembro de 2025 | Ano 12 | Nº 149

tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Pirassununga, 19 de dezembro de 2025.
Wallace Ananias de Freitas Bruno-Presidente.

LEI Nº 6.543, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a plano de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS e dá outras providências.” **WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica autorizado ao Município de Pirassununga o fornecimento de medicamentos da rede do Sistema único de Saúde – SUS, aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e receitas de outras cidades, mas com moradia fixa em Pirassununga-SP. **Art. 2º** Fica definido que, para conseguir o benefício, o paciente deverá comprovar sua residência no Município de Pirassununga e apresentar a carteira do SUS cadastrada em Unidade Básica de Saúde do Município. **Art. 3º** A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e pertencer à relação nacional de medicamentos essenciais – RENAME, pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS. **Parágrafo único:** Os medicamentos prescritos nas receitas deverão estar de acordo com a relação (Municipal, Estadual e Nacional) de medicamentos essenciais e estar disponível na farmácia do município. **Art. 4º** As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta da verba própria consignada em orçamento vigente. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 19 de dezembro de 2025. **Wallace Ananias de Freitas Bruno-Presidente.**

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL

Processo nº 69/2024 – Dispensa – Extrato de Contrato nº 17/2024 – **Contrato nº 17/2024** – Contratada: **JAIR RAMOS FILHO** – Objeto: locação de imóvel residencial situado na Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 2.831, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13.631-020 – **Valor Global:** R\$ 30.147,84 (trinta mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) – **Valor Mensal:** R\$ 2.512,32 (dois mil quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos) – Vigência: Fica prorrogada por mais 12 meses, a partir de 27 de dezembro de 2025. Pirassununga, 17 de

dezembro de 2025. **Wallace Ananias de Freitas Bruno-Presidente.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025 –

“Altera as estruturas administrativas das Procuradorias do Município e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 141, de 28 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Procuradoria do SAEP é a unidade administrativa responsável pela representação judicial e extrajudicial, pela consultoria e assessoramento jurídicos, pela apuração da certeza e liquidez dos créditos, bem como pela inscrição e cobrança, judicial ou extrajudicial, com exclusividade, da Dívida Ativa. Compete-lhe, ainda, a elaboração e definição de todas as políticas, estratégias, diretrizes e objetivos da área jurídica do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Na cobrança da Dívida Ativa da Autarquia Municipal de forma extrajudicial, incidirá honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, que serão destinados aos respectivos Procuradores Autárquicos nos termos da Lei 3.520/2007, não sendo possível a cumulação no caso de cobrança concomitante ou sucessiva no âmbito judicial e extrajudicial.” (NR)

Art. 2º O art. 24º da Lei Complementar nº 9, de 13 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é a unidade administrativa responsável pela representação judicial e extrajudicial, pela consultoria e assessoramento jurídicos, pela apuração da certeza e liquidez dos créditos, bem como pela inscrição e cobrança, judicial ou extrajudicial, com exclusividade, da Dívida Ativa. Compete-lhe, ainda, a elaboração e definição de todas as políticas, estratégias, diretrizes e objetivos da área jurídica da Administração Direta.

§1º A Seção de Dívida Ativa passa a integrar a estrutura da Procuradoria do Município, com a finalidade de apoiar as atividades de execução da Dívida Ativa.

§2º Na cobrança da Dívida Ativa da Autarquia Municipal de forma extrajudicial, incidirá honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, que serão destinados aos respectivos Procuradores do Município nos termos da Lei nº 3.520/2007, não sendo possível a cumulação no caso de cobrança concomitante ou sucessiva no âmbito judicial e extrajudicial.” (NR)